



**PROCESSO TC – 09906/20**

*Administração Pública Indireta. Instituto de Previdência. Autarquia Municipal. Ato concessório de benefício previdenciário. Necessidade de reforma. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC2 TC 01644/16. Presentes os pressupostos de admissibilidade. **Conhecimento do recurso. Provimento. Assinação de prazo.***

**ACÓRDÃO APL-TC – 0254/22**

**RELATÓRIO:**

*Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, Diretor-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, contra o Acórdão AC2 TC nº 01644/16, publicado na Edição nº 1507 do DOE – TCE/PB, de 21/06/2016, que julgou regular ato de homologação da aposentadoria concedida à senhora Aliete Farias Clementino, no cargo de professora.*

*O registro do ato concessório levou em consideração, para fins de incorporação de proventos, o pagamento de algumas gratificações de natureza transitória: Gratificação de Coordenador Educacional, A.J.A. – Adicional de Jornada Ampliada e A.T.I. – Adicional de Incentivo à Titulação. A Pretensão recursal é pela revisão do benefício, com redução das parcelas correspondentes às mencionadas gratificações.*

*Submetida a peça recursal ao crivo do Órgão Técnico de Instrução, foi lavrado o relatório inaugural (fls. 76/78), intitulado como análise de defesa, que pugnou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseguinte sugestão de reforma do acórdão guerreado.*

*Ato contínuo, o caderno eletrônico transitou pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu cota de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 81/83), em linha com o posicionamento expedido pela Auditoria. Para além de manifestação favorável à reforma do ato administrativo de concessão de benefício, lembrou o Parquet Especial que a revisão não pode alcançar o benefício já recebido, uma vez que nada há nos autos que deponha contra a boa-fé da aposentada.*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A análise do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância dos seus requisitos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos (tempestividade e legitimidade) e intrínsecos (estatuídos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB). Portanto, a verificação de suas premissas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.*

*Vejam os que reza o art. 35, da LOTCE:*

*Art. 35. De decisão definitiva cabera recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*



*Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (grifei)*

*Considerando que a petição recursal foi subscrita pelo gestor responsável pelo RPPS em 20/05/2020, antes de completados 04 anos da formalização do Acórdão AC2 TC nº 01644/16 (30/06/2016), bem como que tem por fundamento a insuficiência de provas no momento da decisão vergastada, que induziram o Órgão Fracionário a adotar, em 2016, um entendimento contrário à norma de regência, tem-se plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade.*

*Quanto ao mérito, assiste razão ao MPJTCE e à Auditoria. Destaco o seguinte excerto, colhido do relatório de instrução, pela clareza dos argumentos nele enfeixados:*

*Conforme informado pelo gestor previdenciário, à época da análise inicial do benefício não havia sido anexada aos autos, legislação suficiente capaz de esclarecer a legalidade acerca da incorporação aos proventos da servidora, das vantagens por ela percebidas. Desse modo, juntou a Lei Municipal n.º 541/2011 (fls. 47/54), a qual define as parcelas remuneratórias inerentes aos profissionais do magistério (art. 41), bem como, estabelece que tais vantagens não serão incorporadas ao vencimento básico (§4º, do art. 41). Neste dispositivo legal, encontram-se a Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado, abrangendo a gratificação de Coordenador Educacional, bem como o Adicional de Jornada Ampliada, caracterizadas como parcelas de natureza transitória.*

*No entanto, em relação ao Adicional de Incentivo à Titulação, dispôs o §2º, do art. 41 da mesma lei, que tal parcela será devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos legais, sendo que, uma vez concedido, não poderá ser retirado, salvo a existência de dolo ou má-fé.*

*Saliente-se que não é oportuna, no presente Decisum, a manifestação conclusiva acerca do valor do benefício, uma vez que caberá ao Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho enviar a esta Corte de Contas os cálculos que balizarão sua quantificação.*

*Deste modo, em sintonia com o MPC e a Auditoria, voto pelo conhecimento do recurso de revisão, em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade (incisos I a III do artigo 35 da LOTCE) e, no mérito, pelo seu provimento. Assine-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho para que apresente a este Tribunal de Contas os cálculos para a correção do benefício da aposentada Aliete Farias Clementino, salvaguardados os pagamentos feitos até a data da correção.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09906/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de revisão, proposto pelo Diretor-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, e, no mérito, em PROVÊ-LO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente a este Tribunal de Contas os cálculos para a correção do benefício da aposentada Aliete Farias Clementino, salvaguardados os pagamentos feitos até a data da correção.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 27 de julho de 2022.*

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 10:26



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL